

ANEXO I - FRENTE DO CERTIFICADO

Nome da Instituição que ofereceu o Curso de Especialização Profissional. Aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia conforme acórdão nº. _____ Certificamos que _____ concluiu o Curso de Especialização em _____, realizado no período de _____, sendo aprovado com a média final _____. Local, data e assinatura dos responsáveis e do profissional concluinte.

VERSO DO CERTIFICADO

Relação dos módulos ou disciplinas e trabalho de conclusão de curso	Carga horária dos módulos ou disciplinas e carga horária do trabalho de conclusão de curso	Período de oferecimento dos módulos ou disciplinas	Professores e suas respectivas titulações	Notas obtidas nos módulos ou disciplinas e no trabalho de conclusão do Curso

CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO _____

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 16 DE MAIO DE 2006

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 186, de 14 de novembro de 1988.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, considerando a necessidade de melhor se adequar a expedição de Certificados de Serviços Relevantes prestados à profissão farmacêutica, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 186, de 14 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo Único - Os Certificados de Serviços Relevantes expedidos a Farmacêuticos que venham a exercer novo mandato, seja em Conselho Regional, seja em Conselho Federal, bem como aqueles que difundam e valorizem a profissão farmacêutica no âmbito de sua atuação, serão devidamente apostilados."

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 16 DE MAIO DE 2006

Altera a redação do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 286, de 22 de março de 1996.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - O § 3º do artigo 2º da Resolução nº 286, de 22 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Nos casos em que o funcionário, consultor, assessor ou convidado se afastar da sede ou domicílio acompanhando autoridade para assessorá-lo com a obrigação de se hospedar no mesmo hotel, fará jus à percepção de Diária no mesmo valor à ela atribuída."

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 17 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre procedimento de cobrança das anuidades e taxas devidas pelas filiais de empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, não derroga a competência do Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o ato normativo do Conselho Federal de Farmácia, como dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar da Lei nº 3.820/60, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, deferindo o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, com acórdão de mérito publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.000/04, que outorga aos Conselhos Profissionais a competência em fixar o valor de suas anuidades e taxas, resolve:

Art. 1º - Determinar ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, observada a norma do Conselho Federal de Farmácia que fixa os valores respectivos, que proceda a cobrança de anuidades e taxas de filiais das pessoas jurídicas, inclusive "postos de coleta", nos seguintes termos:

I - para cada filial localizada na mesma jurisdição da matriz, pagamento de taxas para registro e anuidade, com base no capital social destacado ou total da empresa, devidamente atualizado;

II - para cada filial localizada em outra jurisdição que não compreenda a da matriz, além do devido registro, o pagamento deve ser independente no respectivo CRF aonde exerça as suas atividades, com base no capital social destacado ou total da empresa, devidamente atualizado.

Art. 2º - O pagamento da anuidade por cada filial ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição é até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Art. 3º - Se o pagamento por cada filial for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.787, DE 7 DE ABRIL DE 2006

Aprova Reformulações Orçamentárias do exercício de 2005 dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados de Alagoas e Tocantins.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário do Conselho Federal de Medicina, em reunião no dia 7 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina, para o exercício de 2005, dos Estados de Alagoas e Tocantins, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

GENÁRIO ALVES BARBOSA
Tesoureiro

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.193.833,33	2.193.833,33
Receitas de capital	1.541.560,00	1.664.930,50
Total de receitas	3.735.393,33	3.858.763,83
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.105.699,60	2.111.747,60
Despesas de capital	1.629.693,73	1.747.016,23
Total das despesas	3.735.393,33	3.858.763,83

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	980.050,02	997.550,02
Receitas de capital	0,00	83.782,21
Total de receitas	980.050,02	1.081.332,23
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	972.050,02	972.050,02
Despesas de capital	8.000,00	109.282,21
Total das despesas	980.050,02	1.081.332,23

RESOLUÇÃO Nº 1.791, DE 10 DE MAIO DE 2006

Aprova Reformulações Orçamentárias do exercício de 2006 dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados de Alagoas e Paraíba.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário do Conselho Federal de Medicina, em Sessão Plenária do dia 10 de maio de 2006; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina, para o exercício de 2006, dos Estados de Alagoas e Paraíba, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

GENÁRIO ALVES BARBOSA
Tesoureiro

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.591.553,00	2.591.553,00
Receitas de capital	1.226.000,00	1.575.943,01
Total de receitas	3.817.553,00	4.167.496,01
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.612.631,00	2.612.631,00
Despesas de capital	1.204.922,00	1.554.865,01
Total das despesas	3.817.553,00	4.167.496,01

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.192.013,20	2.192.013,20
Receitas de capital	305.000,00	1.461.995,23
Total de receitas	2.497.013,20	3.654.008,43
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.098.013,20	2.140.013,20
Despesas de capital	399.000,00	1.513.995,23
Total das despesas	2.497.013,20	3.654.008,43

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 383, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 170ª Sessão Plenária, realizada nos dias 19 e 24 de março de 2006 e com o que foi ratificado na 171ª Sessão Plenária, realizada nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2006; Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e qualificação profissional do nutricionista para melhor desempenho de suas atribuições; Considerando os relevantes progressos alcançados pela ciência da Alimentação e Nutrição, os quais têm levado à identificação de áreas de conhecimento específico de grande importância para a atuação do nutricionista em diferentes locais; Considerando que a atenção à saúde da população não pode prescindir da educação continuada dos profissionais de saúde; Considerando a necessidade de ser estabelecida a lista de especialidades na área de Alimentação e Nutrição, para efeito de registro de títulos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando a necessidade de adequação às normas emanadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; resolve: Art. 1º. A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e eficiência de suas ações. Art. 2º. O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de conhecimento relacionadas à Alimentação e Nutrição. Art. 3º. Para efeito de registro de títulos, além da Residência em Nutrição, que é regulamentada em legislação específica do CFN, serão reconhecidas as seguintes especialidades: a) Área de Saúde Coletiva: I - Banco de Leite Humano; II - Direito Sanitário; III - Gestão em Saúde; IV - Políticas Públicas; V - Saúde da Família; VI - Saúde do Trabalhador; VII - Saúde Pública; VIII - Segurança Alimentar e Nutricional; IX - Vigilância Sanitária; b) Área de Alimentação Coletiva: I - Gastronomia; II - Gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição - UAN; III - Hotelaria; c) Área de Nutrição Clínica: I - Nutrição do Adulto; II - Nutrição Geriátrica; III - Nutrição em Pediatria; IV - Nutrição do Adolescente; V - Enfermidades Específicas; VI - Assistência Domiciliar (home care/personal diet); VII - Nutrição Enteral e Parenteral; VIII - Fitoterapia; d) Área de Ciência e Tecnologia de Alimentos: I - Bromatologia; II - Controle de Qualidade de Alimentos; III - Higiene de Alimentos; IV - Microbiologia de Alimentos; V - Nutrição Experimental; e) Área de Nutrição e Dietética: I - Bioquímica; II - Fisiologia; III - Marketing em Nutrição; IV - Nutrição do Adolescente; V - Nutrição do Adulto;

VI - Nutrição do Idoso; VII - Nutrição do Pré-escolar e Escolar; VIII - Nutrição Esportiva; IX - Nutrição Materno Infantil; X - Técnica Dietética; f) Área de Educação: I - Educação em Saúde; II - Métodos e Técnicas de Ensino. Art. 4º. Novas especialidades poderão vir a ser reconhecidas para fins de registro de títulos, mediante propostas de associações profissionais ou de entidades técnico-científicas, desde que acompanhadas das respectivas justificativas, cabendo ao Plenário do CFN a decisão final. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho